



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 116/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 80/2026 – Autógrafo de Lei nº 6.651.

Referência: Protocolo nº 5.319/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 80/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.651, de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre diretrizes para a implantação de *QR Codes* em pontos de ônibus e em equipamentos públicos do Município de Pirassununga, destinados ao acesso às informações do transporte coletivo urbano por meio de dispositivos móveis, e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, conforme manifestação da Chefia de Gabinete constante do Processo Administrativo nº 5.319/2026, cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões e a servir de fundamento para a decisão de veto.

Embora a proposição possua relevante finalidade ao buscar a ampliação da acessibilidade, da transparência e da facilidade de consulta às informações relativas ao transporte coletivo urbano, seus dispositivos não se limitam a estabelecer diretriz geral de publicidade ou de informação aos usuários.

O art. 1º institui diretrizes para incentivar a implantação de *QR Codes* e especifica, em seu § 2º, os locais e equipamentos públicos municipais que poderão receber essa tecnologia.

O art. 2º estabelece as informações que poderão ser disponibilizadas por meio dos *QR Codes*, abrangendo horários, itinerários, mapas das linhas, identificação das linhas que atendem determinada região, tarifas, canais oficiais de atendimento e avisos sobre alterações ou interrupções do serviço.

Apesar de a redação empregar expressões de aparente natureza facultativa, como “poderão” e “poderá”, a proposição disciplina de forma detalhada instrumento tecnológico específico a ser instalado em bens e equipamentos públicos municipais, com potencial de vincular a atuação da Administração à utilização do *QR Code*.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

A questão apresenta identidade substancial com aquela examinada no Processo Administrativo nº 4.982/2026, referente ao Projeto de Lei nº 67/2026, no qual se reconheceu que a imposição, por iniciativa parlamentar, de tecnologia específica fisicamente vinculada a bem público ultrapassa o estabelecimento de dever geral de transparência e interfere na organização e no funcionamento do Poder Executivo.

Naquele caso, também se consignou que a situação difere da examinada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, na qual a norma se limitava a determinar a divulgação de informações na imprensa oficial e na *internet*, sem impor tecnologia específica ou estabelecer o meio operacional pelo qual a Administração deveria concretizar a publicidade.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 80/2026 especifica o *QR Code* como meio tecnológico para disponibilização das informações do transporte coletivo e disciplina os locais de sua instalação e o conteúdo informacional a ser disponibilizado.

Conforme registrado nos autos, a Lei Municipal nº 3.365/2005 já estabelece, em seu art. 10, inciso XI, o dever do Município e da concessionária de implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço de transporte público prestado.

Ao especificar o meio tecnológico para o cumprimento de dever já previsto na legislação municipal, a proposição não se limita a estabelecer diretriz genérica de transparência, mas interfere na forma e no meio de execução de atividade administrativa já disciplinada.

A circunstância de os arts. 3º e 4º condicionarem a implementação das medidas à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e à adoção gradual não afasta o vício formal de iniciativa, pois esse vício se relaciona à competência para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, e não à existência ou à suficiência de dotação orçamentária.

A definição, por iniciativa parlamentar, de tecnologia específica vinculada a bens e equipamentos públicos municipais, acompanhada da disciplina pormenorizada de sua aplicação, interfere na organização e no funcionamento da Administração Municipal, matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa apontada na manifestação da Chefia de Gabinete, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 80/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.651, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET
19043407844

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil,
OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.30 16:35:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO 5319/26

Assunto: Autógrafo de Lei nº 6651/2026 ao Projeto de Lei nº 80/2026 — "Dispõe sobre diretrizes para a implantação de QR Codes em pontos de ônibus e em equipamentos públicos do Município de Pirassununga, destinados ao acesso às informações do transporte coletivo urbano por meio de dispositivos móveis, e dá outras providências"

Vistos.

Considerando a manifestação da Procuradoria Municipal acerca do Projeto de Lei nº 67/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de QR CODE nas placas informativas de obras públicas municipais de autoria da vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno, opinando pelo VETO de referida lei, autos 4982, destaco:-

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Autógrafo de Lei nº 6651/2026, referente ao Projeto de Lei nº 80/2026, de iniciativa dos Vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Aidano Aparecido de Souza ("Du da Farmácia") e Leandro Del Tedesco Oliveira ("Gigio"), que institui diretrizes para incentivar a implantação de QR Codes destinados ao acesso às informações do transporte coletivo urbano, autorizando sua instalação em pontos e abrigos de ônibus, terminais, Unidades Básicas de Saúde, escolas municipais, CRAS, CREAS, Paço Municipal, centros comunitários, praças e demais equipamentos públicos de grande circulação.

Os autos foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo a esta Chefia de Gabinete em 09/09/2026, para ciência do Senhor Prefeito, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município, tendo sido assinalado como prazo final para manifestação do Chefe do Executivo o dia 30/09/2026.

Em 10/09/2026, esta Chefia remeteu o processo à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica quanto a eventual inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com o interesse público. Em parecer de fls. 23, o Procurador Dr. Caio Vinicius Peres e Silva concluiu pela existência de competência legislativa municipal (art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

30, I e V, da Constituição Federal) e pela ausência, em seu entendimento, de inconstitucionalidade ou de vício de iniciativa apto a inviabilizar a sanção, por considerar que o projeto disciplina política de informação ao usuário sem interferência direta na organização e nas atribuições da Administração. O parecer foi acolhido e ratificado pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Valter Ciampi Neto, à fl. 24, que concluiu pela constitucionalidade do projeto e determinou o retorno dos autos para deliberação superior quanto ao prosseguimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o parecer jurídico acima referido — de natureza opinativa e não vinculante quanto à deliberação final do Chefe do Executivo —, esta Chefia de Gabinete entende pertinente submeter a matéria a novo exame, à luz do precedente firmado nos autos do Processo nº 4982/2026, no qual foi examinado o Projeto de Lei nº 67/2026, de autoria da mesma Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que impunha a obrigatoriedade de inserção de QR Code nas placas informativas de obras públicas municipais.

Naqueles autos, a Procuradoria Geral do Município, em parecer da lavra do Procurador Municipal Dr. Cléber Botazini de Souza, opinou pela aposição de veto ao projeto, por reconhecer vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal. Assentou-se, naquela oportunidade, que a lei, ao determinar a utilização de tecnologia específica (QR Code) fisicamente vinculada a bem ou equipamento público, ultrapassa o mero estabelecimento de dever de transparência e passa a impor à Administração Municipal procedimento técnico-operacional determinado para a execução de atividade administrativa, interferindo na organização e no funcionamento do Poder Executivo — matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, incisos II, XIV e XIX, e do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por simetria, bem como do art. 33, §1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

O parecer paradigma expressamente distinguiu essa hipótese daquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli), precedente invocado pelos defensores da constitucionalidade de leis desse gênero: naquele caso, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

norma estadual determinava a divulgação de dados de obras públicas na imprensa oficial e na internet, sem contudo vincular tal divulgação a nenhuma tecnologia específica. É dizer: o STF chancelou o dever genérico de publicidade, não a imposição legislativa de um meio técnico determinado a ser fisicamente apostado a bem público.

O caso ora em exame guarda identidade substancial com o precedente. Conquanto a redação do Projeto de Lei nº 80/2026 empregue verbos de aparente teor facultativo ("poderão", "poderá"), o diploma não se limita a enunciar uma diretriz principiológica genérica: define, em rol de dez incisos (art. 1º, §2º), os locais e equipamentos públicos municipais aptos a receber a tecnologia — pontos e abrigos de ônibus, terminais, UBS, escolas, CRAS, CREAS, Paço Municipal, centros comunitários e praças — e especifica, em rol de oito incisos (art. 2º), o conteúdo informacional que a ferramenta deverá disponibilizar. Trata-se, portanto, de disciplina detalhada de um instrumento tecnológico específico a ser instalado em bens e equipamentos públicos municipais, com potencial de vincular a atuação da Administração à mesma tecnologia (QR Code) cuja imposição, nos autos 4982/2026, foi tida por invasiva da esfera de organização administrativa reservada ao Executivo.

Reforça esse entendimento a circunstância — já apontada no Relatório Jurídico que instrui estes autos (fls. 7 a 14) — de que a Lei Municipal nº 3.365/2005 já disciplina, em seu art. 10, inciso XI, o dever do Município e da concessionária de implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço de transporte público prestado. O Projeto de Lei nº 80/2026, ao especificar o meio tecnológico (QR Code) para o cumprimento de dever já existente e consolidado, não se limita a estabelecer diretriz genérica de transparência, mas adentra a forma e o meio de execução de atividade já disciplinada, tal como ocorreu no projeto vetado nos autos 4982/2026 em relação às placas de obras públicas.

Pondera-se, ainda, que a circunstância de os arts. 3º e 4º do projeto condicionarem a execução das medidas à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária não afasta o vício formal de iniciativa ora apontado, na medida em que tal vício se relaciona à competência para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, e não à existência ou suficiência de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Diante da identidade da questão jurídica de fundo — a imposição, por iniciativa parlamentar, de tecnologia específica vinculada a bens e equipamentos públicos municipais, mediante disciplina pormenorizada de sua aplicação —, e por isonomia e coerência nas deliberações desta Municipalidade em casos análogos, entende-se recomendável a adoção, no presente processo, do mesmo entendimento consolidado nos autos 4982/2026.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao precedente firmado nos autos do Processo nº 4982/2026 (Projeto de Lei nº 67/2026), esta Chefia de Gabinete OPINA e RECOMENDA ao Senhor Prefeito Municipal a aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 80/2026 (Autógrafo de Lei nº 6651/2026), por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, observado o prazo final de 30/09/2026.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Senhor Prefeito para conhecimento e deliberação final, com a sugestão retro, e, caso acolhida, para as providências de estilo quanto à comunicação do veto à Câmara Municipal, nos termos regimentais.

Cordialmente,

SILVANA FORCELLINI PEDRETTI

Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital
por SILVANA
FORCELLINI PEDRETTI,
CPF nº 305.245.898-10
em 21/09/2026 às
17:53:06 (GMT-03:00)